

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

em uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que o lançamento e consequente cobrança do Imposto predial mandado adotar no corrente exercício não vem sendo executado, eis que o sistema determinado pelo novo Código Tributário do Município, lei 851/63, não pode ser aplicado por não haver sido ainda implantado o Cadastro Fiscal Imobiliário;

CONSIDERANDO que a não implantação do citado cadastro não é da responsabilidade da atual administração, que vem envidando todos os esforços em prol da implantação em luta contra a falta absoluta de tempo;

CONSIDERANDO que a própria lei 851/63, em seu artigo 284, prevê a aplicação da legislação anterior;

CONSIDERANDO que a legislação anterior vigente até a promulgação da lei 851/63 era a lei 4563/56;

CONSIDERANDO que, o parágrafo 1º do artigo 48, da Lei 4563/56 não foi, nem pode ser absolutamente aplicado, também pelo motivo de necessitar da existência do referido Cadastro Imobiliário para cálculo do limite mínimo do valor locativo, que é baseado no valor venal;

CONSIDERANDO que, dada a impossibilidade aliteriormente, altamente lesiva aos interesses do Município, não se pode lançar e conseqüentemente cobrar o imposto predial no presente exercício;

CONSIDERANDO que a permissão do artigo 234 da lei 8851/63, implicitamente restaura a vigência dos dispositivos da lei 4563/56, relativamente aos tributos sobre imóveis;

CONSIDERANDO que, por essa razão, tanto a lei 8851/63 como os dispositivos da lei 4563/56, ainda vigentes, são omissos na solução da situação de fato exposta acima;

CONSIDERANDO, finalmente o que dispõe a nova redação do artigo 237 da lei 8851/63, (Lei n. 9187, de 13.10.1964).

DECRETA:

ARTIGO 1º -- O imposto predial e respectivas taxas correspondentes ao exercício de 1964 será cobrado sobre o valor locativo anual do prédio, com o limite mínimo previsto na tabela anexa:

I -- à razão de 8% para os prédios que servirem exclusivamente de residência aos respectivos proprietários;

II -- à razão de 10% para os demais prédios.

ARTIGO 2º -- Serão concedidos os seguintes abatimentos:

I -- de 10% para os tributos que forem pagos até quinze dias após a primeira publicação do Edital de chamada da respectiva zona;

II -- De 5% para os tributos que forem pagos nos quinze dias subsequentes.

ARTIGO 3º -- Os prédios ocupados pelos seus proprietários terão seu valor locativo atribuído, calculado na forma do artigo 1º.

ARTIGO 4º -- As taxas devidas pelos contribuintes serão calculadas de acordo com a lei 4563/56 e artigo 1º deste decreto.

ARTIGO 5º -- São mantidas as isenções previstas na lei 4563/56.

ARTIGO 6º -- Os tributos sobre imóveis, relativos ao corrente exercício, que já foram pagos, somente serão atingidos por este decreto em benefício dos contribuintes.

ARTIGO 7º -- Revogadas as disposições em contrário, fica este decreto em vigor na data de sua publicação.

Recife

a) AUGUSTO LUCENA -- Prefeito

a) ORLANDO CAVALCANTI NEVES --  
Secretário de Finanças

Tabela a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 7243.

Estabelece o critério de revisão dos valores locativos e estabelece o limite mínimo previsto no referido artigo 1º:

Valores locativos inalterados desde	Índice de revisão (Multiplicar o Índice pelo valor inalterado)
Exercício de 1962 .. .. .	X 1,0
" " 1961 .. .. .	X 2,0
" " 1960 .. .. .	X 3,0
" " 1959 .. .. .	X 4,0
" " 1958 .. .. .	X 5,0

Recife, 14 de outubro de 1964.

a) AUGUSTO LUCENA -- Prefeito

a) ORLANDO CAVALCANTI NEVES --  
Secretário de Finanças